



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(ao PLP 108/2024)**

O art. 59 do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º, com as seguintes redações:

“Art. 59.....

.....

§ 3º Fica fixado o prazo até 31 de dezembro de 2026 para adaptação às obrigações acessórias, período no qual não serão consideradas infrações, para fins deste artigo, as condutas praticadas por contribuintes que atuem em regimes especiais de consolidação de documentos fiscais eletrônicos.

§ 4º A suspensão prevista no § 3º estende-se também à exigibilidade da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) que poderiam ser devidos em razão do descumprimento da obrigação mencionada, conforme disposto no art. 348, § 1º, da Lei Complementar nº 214, de 2024.”

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca viabilizar uma transição responsável e equilibrada para o novo modelo tributário, preservando a segurança jurídica e evitando que contribuintes sejam penalizados antes da plena adequação dos sistemas de controle e fiscalização.

A criação da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), somada à mudança do critério de arrecadação para o destino, exigirá profunda reestruturação nos mecanismos de emissão de documentos fiscais e de apuração de tributos.



Diante desse cenário, é indispensável estabelecer um período de adaptação até 31 de dezembro de 2026, de modo a garantir que empresas, entes federativos e o Comitê Gestor do IBS tenham tempo hábil para desenvolver soluções tecnológicas compatíveis com as novas exigências.

A atual redação, ao exigir a emissão individualizada de notas fiscais para cada transação, gera preocupações legítimas. Plataformas digitais, serviços de transporte, entregas e marketplaces, que operam com margens reduzidas e dependem de velocidade, seriam diretamente afetados.

O aumento exponencial de documentos — que pode alcançar centenas de milhões por mês — ultrapassaria a capacidade dos sistemas estatais, criando custos administrativos desproporcionais e inviabilizando operações em tempo real. Tal exigência contraria os princípios de simplicidade e eficiência que orientam a Reforma Tributária, impondo obstáculos que não trazem ganhos efetivos de fiscalização.

Com a redação ora sugerida, os §§ 3º e 4º permitem uma adaptação progressiva, assegurando que eventuais falhas ou atrasos no cumprimento de obrigações acessórias durante a fase de migração não resultem em autuações ou cobranças de CBS e IBS.

Trata-se de medida que respeita os princípios da razoabilidade, da capacidade contributiva e da segurança jurídica, além de contribuir para a manutenção da competitividade do setor produtivo.

Ao proporcionar tempo adequado para ajustes tecnológicos e operacionais, evita-se contencioso desnecessário e garante-se que a Reforma seja implementada de forma gradual, coerente e efetiva, em benefício da administração tributária, dos contribuintes e da sociedade.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda, que representa um passo fundamental para assegurar uma transição justa e eficiente ao novo sistema tributário.



Sala da comissão, 16 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6900846053>